



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.211, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional de Inovação e Valor Agregado para Produtos da Sociobiodiversidade e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 6161/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Institui o Programa Nacional de Inovação e Valor Agregado para Produtos da Sociobiodiversidade e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Inovação e Valor Agregado para Produtos da Sociobiodiversidade, com o objetivo de promover pesquisa, desenvolvimento e a inovação de produtos oriundos de cooperativas, associações e empreendimentos comunitários sustentáveis, com especial atenção à Amazônia Legal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir do uso sustentável de recursos naturais e conhecimentos tradicionais associados;

II – agregação de valor: incorporação de processos tecnológicos, melhorias de qualidade, certificações e estratégias de comercialização que ampliem o valor econômico e social do produto;

III – cooperativas e associações sustentáveis: aquelas que adotem práticas de gestão democrática, responsabilidade socioambiental e manejo sustentável dos recursos naturais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 3º** São diretrizes do Programa:

- I – fomento à inovação tecnológica voltada à conservação, transformação, embalagem e comercialização de produtos;
- II – estímulo ao uso de tecnologias de rastreabilidade e certificação de origem;
- III – incentivo ao desenvolvimento de derivados de produtos regionais, tais como óleos, farinhas, biojoias, cosméticos naturais e outros;
- IV – fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis sem ampliação de desmatamento;
- V – integração e complementaridade com políticas públicas já existentes, como a Política Nacional de Economia Solidária, a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais e o Plano Nacional de Bioeconomia;
- VI – observância das disposições da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Lei da Biodiversidade), assegurando a repartição justa e equitativa de benefícios derivados do uso de conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético.

**Art. 4º** O Programa será implementado por meio de:

- I – parcerias com Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), universidades e centros de pesquisa;
- II – editais anuais de fomento à inovação, com recursos públicos e parcerias privadas;
- III – apoio à criação e modernização de plataformas digitais de comercialização, integrando produtores locais a mercados nacionais e internacionais;
- IV – oferta de capacitação técnica e gerencial para cooperativas e associações;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

V – concessão do Selo “Produto Sustentável do Brasil”, que considerará, no mínimo, critérios ambientais, sociais, de qualidade, de rastreabilidade e de gestão democrática, nos termos do regulamento;

VI – estímulo para que órgãos e entidades da administração pública priorizem, em processos licitatórios, a aquisição de produtos com o Selo “Produto Sustentável do Brasil”, observada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 5º** Terão prioridade no acesso às ações do Programa:

I – empreendimentos localizados na Amazônia Legal;

II – comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

III – cooperativas e associações de pequeno porte com foco em sustentabilidade.

**Art. 6º** Fica criado o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Programa, que deverá:

I – estabelecer metas de curto, médio e longo prazo, com marcos avaliativos bienais;

II – incluir indicadores de geração de renda, participação em mercados, número de empreendimentos atendidos, conservação da biodiversidade, rastreabilidade de origem e participação de mulheres e jovens nas cadeias produtivas;

III – publicar relatórios de avaliação anuais, de caráter público, com análise de resultados e recomendações de aprimoramento.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da União, podendo ser suplementadas por outras fontes de financiamento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil detém uma das maiores riquezas socioambientais do planeta, combinando biodiversidade incomparável e culturas tradicionais que, há séculos, desenvolvem formas sustentáveis de manejo e uso dos recursos naturais. Apesar disso, a maior parte dos produtos originados dessa sociobiodiversidade ainda chega ao mercado de forma bruta, com baixo valor agregado, limitando o potencial econômico e social dessas cadeias. Essa realidade resulta não apenas na perda de oportunidades econômicas para as comunidades produtoras, mas também na fragilidade de um setor que poderia ser protagonista na transição para uma economia de baixo carbono e de alta inclusão social. A presente proposta busca reverter esse quadro ao instituir um programa nacional voltado para agregar valor, fomentar a inovação e garantir competitividade aos produtos da sociobiodiversidade, especialmente da Amazônia Legal, região que concentra boa parte desse patrimônio e que enfrenta pressões crescentes do desmatamento e de atividades ilegais.

A valorização econômica de produtos florestais sustentáveis já demonstrou seu potencial. Cadeias como a do açaí, da castanha-do-brasil e do pirarucu manejado comprovam que é possível gerar renda significativa mantendo a floresta em pé. No Pará, estudos apontam que a economia da sociobiodiversidade já movimentava bilhões de reais anualmente e tem capacidade de superar, em valor agregado, atividades predatórias como a pecuária extensiva. No Amazonas, cooperativas de ribeirinhos e povos indígenas têm desenvolvido óleos, farinhas, cosméticos e biojoias que alcançam mercados nacionais e internacionais, mas ainda carecem de apoio tecnológico, certificações reconhecidas e canais

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





estruturados de comercialização. Ao criar um programa com foco em pesquisa, desenvolvimento tecnológico, certificação e acesso a mercados, o presente projeto responde diretamente a essa demanda, oferecendo meios para transformar iniciativas locais em empreendimentos competitivos no cenário global.

Diferentemente de proposições já apresentadas ao Congresso, que se concentram em nichos específicos, como compras públicas para a alimentação escolar ou diretrizes gerais de bioeconomia, esta proposta articula um conjunto integrado de instrumentos: selo nacional com critérios ambientais, sociais e de rastreabilidade; governança participativa com representação de comunidades locais; editais de fomento à inovação em parceria com instituições de ciência e tecnologia; e um sistema de monitoramento com metas escalonadas de curto, médio e longo prazo. Além disso, o texto dialoga diretamente com políticas públicas já vigentes, como a Política Nacional de Economia Solidária, a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais e a Lei da Biodiversidade, evitando sobreposição e garantindo sinergia institucional.

O enfoque na proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, conforme a Lei nº 13.123/2015, é outro diferencial desta proposta. Ao prever expressamente a repartição justa de benefícios, o projeto fortalece a soberania nacional sobre nossos recursos e assegura justiça para as comunidades que há séculos conservam e desenvolvem usos sustentáveis da biodiversidade. A inclusão de indicadores de conservação da biodiversidade, rastreabilidade e participação de mulheres e jovens nas cadeias produtivas reforça o compromisso com uma transformação inclusiva e sustentável. E o escalonamento temporal garante que o programa tenha continuidade, independentemente de mudanças de governo, permitindo um acompanhamento progressivo e consistente dos resultados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Combinando ciência, tecnologia, tradição e participação social, este projeto de lei propõe um caminho concreto para que a sociobiodiversidade brasileira deixe de ser um potencial subutilizado e se torne um vetor estruturante de desenvolvimento econômico, conservação ambiental e justiça social. Ao aprová-lo, o Congresso Nacional não apenas responderá a um desafio histórico, mas também abrirá novas perspectivas para que o Brasil, e em especial a Amazônia, lidere a agenda global de desenvolvimento sustentável com base na floresta em pé.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13123-20-maio2015-780834-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13123-20-maio2015-780834-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**